PROC. N.º 778/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. **O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.**

II. **A interrupção da prescrição só se produz no momento em que o ato interruptivo chega ao conhecimento do devedor.**

III. **A prescrição dos serviços públicos essenciais é uma prescrição extintiva do direito de exigir judicialmente o pagamento.**

IV. **Interrompendo-se o prazo de prescrição, começa a contar novo prazo igual ao primitivo, ou seja, de 6 meses.**

V. **A inércia da Reclamada não deve repercutir-se na esfera jurídica do consumidor, parte a quem o legislador reconhece especial proteção.**

A) RELATÓRIO:

No dia 13/03/2023, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) No mês de março foi confrontado com uma carta dos mandatários da Reclamada, através da qual vêm comunicar a existência de uma suposta dívida, no montante de €1.284,16;

2) Contactou a empresa e comunicou que já não tem serviço desde setembro de 2021, uma vez que foi nessa data que saiu de casa onde estava a ser prestado o serviço;

3) Na altura, não conseguiu instalar o serviço na nova casa e face a esse motivo e à inércia da empresa, deixou de ser cliente e o contrato foi rescindido devidamente, não havendo valores em dívida;

4) Não considera devido, nem reconhece qualquer dívida à Reclamada, porquanto há 3 anos liquidou tudo quanto tinha a pagar e nunca mais voltou a receber qualquer comunicação da Reclamada;

5) Tratando-se de valor prescrito, reclamou a situação na referida chamada e somente lhe dizem que os valores terão de ser pagos;

6) Não pode de modo algum concordar com a posição da Reclamada, uma vez que nada deve e o direito da Reclamada a cobrar os valores correspondentes à prestação dos serviços prescreve no prazo de 6 meses, prescrição que invoca.

Peticiona o reconhecimento e a declaração de que não é devedor da quantia de €1.284,16.

*

Em **Contestação**, a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) O Requerente subscreveu os serviços de comunicações eletrónicas — por telemarkting — no dia 06 de novembro de 2020, mormente através da adesão ao tarifário designado por que previa a prestação dos serviços de

2) No âmbito do aludido contrato, os serviços foram subscritos por um período de fidelização de 24 meses e a mensalidade cifrava-se no valor de €78,78;

3) No âmbito da referida contratação, foram emitidas e não liquidadas as seguintes faturas: i. €68,51 referente à fatura n.º emitida em 19/04/2021, respeitante ao período de faturação de abril de 2021; ii. €70,11 referente à fatura n.º emitida em 18/05/2021, respeitante ao período de faturação de maio de 2021;

4) No dia 07 de junho de 2021 o Requerente solicitou uma alteração às condições contratuais — novamente por telemarkting —, mormente através da adesão ao tarifário designado por ' que previa a prestação do serviço d(

5) Por consequência da alteração contratual encetada, os serviços foram subscritos por um período de fidelização de 24 meses e a mensalidade passou a cifrar-se no montante de €64,79;

6) Já após a mencionada alteração contratual, foi emitida e não liquidada a seguinte fatura: i. €67,79 referente à fatura n.º emitida em 19/07/2021, respeitante ao período de faturação de julho de 2021;

7) Ainda, no dia 28 de julho de 2021 o Requerente voltou a solicitar uma alteração às condições contratuais do serviço de comunicações eletrónicas fornecido pela Requerida — por telemarkting — na qual alterou o tarifário associado ao serviço de voz móvel;

8) No seguimento da dita alteração contratual, os serviços foram subscritos por um período de fidelização de 24 meses e a mensalidade passou a cifrar-se no montante de €66,79;

9) Sendo que o Requerente voltou a incumprir a obrigação de pagamento dos serviços prestados, tendo sido emitidas e não liquidadas as seguintes faturas: i. €71,61 referente à fatura n.º emitida em 17/08/2021, respeitante ao período de faturação de agosto de 2021; ii. €72,17 referente à fatura n.º emitida em 17/09/2021, respeitante ao período de faturação de setembro de 2021; iii. €1,13 referente à fatura n.º emitida em 19/10/2021, respeitante ao período de faturação de outubro de 2021; iv. €649,99 referente à fatura n.º emitida em 17/12/2021, respeitante ao incumprimento do período de permanência mínima e à não devolução dos equipamentos;

10) Foi celebrado um acordo de pagamento no dia 31 de maio de 2021, solicitado pelo Requerente, estando em dívida àquela altura o montante de €320,74, no qual o Requerente se comprometia a pagar uma entrada inicial de €96,22 e posteriormente pagaria 12 prestações no valor de €18,71;

11) No seguimento desse acordo de pagamento, o Requerente pagou a entrada inicial no dia 07 de junho de 2021, no valor de €96,22, e posteriormente, liquidou apenas a primeira prestação, no valor total de €18,71;

12) No entanto, o Requerente, desde esse momento, não liquidou mais nenhum valor relativamente ao acordo supra referido;

13) No dia 24 de agosto de 2021, por forma a regularizar a faturação em dívida, foi celebrado um novo acordo de pagamento;

14) Desse acordo de pagamento resultou que o Requerente se comprometia a pagar o valor em dívida em 10 prestações de €19,15, mediante o pagamento de uma entrada inicial no valor de €82,08;

15) No dia 01 de setembro de 2021 foi paga a entrada inicial no valor de €82,08, não tendo sido, a partir desse momento, liquidada qualquer prestação do acordo de pagamento;

16) No dia 29 de setembro de 2021 foi celebrado novo acordo de pagamento, sendo que face ao montante de €335,30 que permanecia em dívida, o Requerente comprometeu-se a pagar uma entrada inicial de €100,59, seguindo-se 12 prestações de €19,56;

17) A verdade é que, após a celebração do acordo de pagamento, nenhum valor foi liquidado, nem mesmo o valor referente à entrada inicial;

18) No que concerne à fatura permanece por liquidar o montante de €53,62, uma vez que no dia 01 de novembro de 2021 existiu um pagamento parcial, no valor de €14,89, por multibanco;

19) No tocante à fatura permanece por liquidar o montante de €8,99, uma vez que a 10 de janeiro de 2022 foi efetuado um pagamento parcial no valor de €61,12, por débito direto;

20) No mais, as faturas

permanecem por liquidar na totalidade;

21) Assim, por motivos a que é alheia, face à postura do Requerente em incumprir constantemente o acordado, a relação contratual entrou em incumprimento definitivo no dia 26 de novembro de 2021;

22) Permanecendo o Requerente em incumprimento das obrigações vencidas, viu-se forçada a lançar mão do respetivo Procedimento de Injunção, a fim de realizar o seu crédito;

23) No Requerimento de Injunção n.º que deu entrada no dia 28 de abril de 2022 junto do Balcão Nacional de Injunções e que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga, peticionou o pagamento do valor de €925,30 a título de capital, €25,59 a título de juros moratórios vencidos até à data, €150,06 a título de despesas administrativas e €76,50 a título de taxa de justiça, o que totalizou a quantia de €1.177,45;

24) O Requerente foi regularmente citado do Procedimento de Injunção e não deduziu qualquer oposição, o que levou, naturalmente, à aposição da fórmula executória no dia 02 de junho de 2022;

25) Não pode o Requerente vir agora, de forma totalmente extemporânea e numa ação autónoma, colocar em questão a exigibilidade dos valores em dívida, nem sequer invocar a prescrição do direito que lhe assiste de exigir o cumprimento dos valores devidos;

26) Ao abrigo do artigo 14.º-A, n.º 1 da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro que veio introduzir um aditamento ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, sob epígrafe "Efeito cominatório da falta de dedução", "Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte";

27) Continua enunciando no n.º 2 que: "A preclusão prevista no número anterior não abrange: a) a alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso; b) a alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção; c) a invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas; d) qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente;

28) Regularmente advertido para esse facto, o direito de defesa que poderia ser invocado, nomeadamente, o da prescrição, encontra-se precludido, uma vez que é extemporâneo e não está acoberto de nenhuma das causas de exceção do n.º 2 do artigo 14.º-A, impedindo, por essa razão, o Douto Tribunal Arbitral de conhecer essa matéria;

29) Tal como previu o Tribunal da Relação de Guimarães no processo n.º "Sendo a oposição à execução, ou embargos de executado, um processo

declaratório instrumental, o mesmo surge como sendo algo de extrínseco à ação executiva, tomando o carácter de uma contra-acção tendente a obstar à produção dos efeitos do título executivo e/ou da ação em que ele se baseia";

30) Esclarece, então, que "É precisamente para obviar à instauração de uma ação como a presente, com a causa de pedir e o pedido daquela que ora foi instaurada, que existe e se destina o processo de embargos de executado, a fim de permitir ao executado que se defenda, no âmbito da execução, pedindo a extinção da mesma e fazendo valer o seu direito perante o exequente. O que o executado não pode fazer é deixar de se defender na sede própria, que é a execução, e, posteriormente, defender-se por via da ação. Se assim fosse, então os embargos de executado não teriam qualquer função útil, porque, caso não embargasse, sempre o executado poderia reagir contra a execução, através de outro meio processual, noutra sede processual, quando bem entendesse. Seria o desvirtuamento total dos embargos de executado na sua função e na sua estrutura";

31) O Requerente foi notificado para se defender em sede própria, e, não o tendo feito, não pode agora, numa ação em separado, apresentar os argumentos que deveria ter deduzido na oposição à injunção;

32) Até porque, permitir que o Requerente apresentasse agora tais argumentos, seria desvirtuar a funcionalidade que é atribuída ao procedimento de injunção;

33) Contrariamente ao que vem alegado pelo Requerente, a dívida não se encontra prescrita;

34) Ao abrigo do artigo 311.º do Código Civil e para os devidos efeitos legais, "O direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo";

35) Na fase de mediação a Requerida anulou o valor relativo ao incumprimento do período de fidelização (i.e. fatura n.º) mediante a emissão da nota de crédito e23/67446, no valor de €500,00;

36) Anulou ainda o valor relativo aos equipamentos mediante a emissão da nota de crédito e24/66449, no valor de €149,99;

37) Pelo que permanece atualmente em dívida o montante de €275,31.

Peticiona a improcedência da ação e absolvição dos pedidos.

A audiência realizou-se no dia 05/05/2023, nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se a prestação de um serviço público essencial, nos termos da alínea d), do n.º 2 do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos. Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €1.284,16 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

A Reclamante procedeu à emissão de duas notas de crédito no valor global de €649,99, relativo à cobrança do período de fidelização e dos equipamentos, pelo que, quanto a esta parte, verifica-se **inutilidade superveniente** que impõe o encerramento do processo, nos termos do art.º 44º, n.º 2 c) da LAV.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante deve a quantia de €275,31 cobrada nas faturas

emitidas a 19/04/2021, e 18/05/2021, 19/07/2021 e 17/08/2021, 17/09/2021, 19/10/2021, respetivamente, bem como se se verifica a prescrição do direito ao recebimento da referida quantia pela Reclamada.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Em data não apurada, foi celebrado contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas entre o Reclamante e a Reclamada, com o n.º de conta serviço

2) A 06/11/2020, o Reclamante aderiu ao tarifário designado por que previa a prestação dos serviços de televisão, internet, voz fixa e móvel, pelo preço mensal de €78,78;

3) No dia 19/04/2021, a Reclamada emitiu a fatura n.º respeitante ao período de faturação de abril de 2021, no valor de €68,51;

4) No dia 18/05/2021, a Reclamada emitiu a fatura n.º , respeitante ao período de faturação de maio de 2021, no valor de €70,11;

5) No dia 22/04/2021, o Reclamante pagou o valor de €67,02 por serviços prestados pela Reclamada no âmbito da conta serviço

6) No dia 07/06/2021, o Reclamante pagou €96,22 por serviços prestados pela Reclamada no âmbito da conta serviço

7) No dia 19/07/2021, a Reclamada emitiu a fatura n.º respeitante ao período de faturação de julho de 2021, no valor de €67,79;

8) No dia 17/08/2021, a Reclamante emitiu a fatura n.º respeitante ao período de faturação de agosto de 2021, no valor de €71,61;

9) No dia 17/09/2021, a Reclamada emitiu a fatura n.º respeitante ao período de faturação de setembro de 2021, no valor de €72,17;

10) No dia 02/09/2021, o Reclamante procedeu ao pagamento da quantia de €82,08 por serviços prestados pela Reclamada no âmbito da conta serviço

11) No dia 19/10/2021, a Reclamada emitiu a fatura n.º F valor de €1,13, respeitante ao período de faturação de outubro de 2021;

12) No dia 28/04/2022, a Reclamada intentou requerimento de Injunção sob o n.º peticionou o pagamento do valor de €925,30 a título de capital, €25,59 a título de juros moratórios vencidos, €150,06 a título de despesas administrativas e €76,50 a título de taxa de justiça, no total de €1.177,45;

13) O Reclamante foi notificado para o procedimento de injunção no dia 06/05/2022 e não deduziu oposição;

14) Em data não apurada, foi aposta fórmula executória ao requerimento de injunção;

15) Por carta datada de 06/03/2023, enviada pelos mandatários da Reclamada, o Reclamante foi confrontado com a cobrança do valor de €1.284,16.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) No dia 17/03/2021, o Reclamante pagou o montante de €84,25 por serviços prestados pela Reclamada no âmbito da conta serviço S836173814;

b) No dia 31/05/2021, foi celebrado acordo de pagamento entre Reclamante e Reclamada, no qual o Reclamante se comprometia a pagar a quantia de €320,74, através de uma entrada inicial de €96,22 e 12 prestações no valor de €18,71;

c) No dia 07/06/2021 o Reclamante solicitou uma alteração às condições contratuais, através da adesão ao tarifário designado por que previa a prestação do serviço de televisão, internet, voz fixa e voz móvel pelo preço de €64,79;

d) No dia 28/07/2021 o Reclamante solicitou uma alteração às condições contratuais do serviço de comunicações eletrónicas fornecido pela Reclamada, na qual alterou o tarifário associado ao serviço de voz móvel, passando a mensalidade a cifrar-se em €66,79;

e) No dia 24/08/2021, foi celebrado um novo acordo de pagamento, mediante o qual o Reclamante se comprometia a pagar o valor em dívida em 10 prestações de €19,15, e uma entrada inicial no valor de €82,08;

f) No dia 29/09/2021 foi celebrado novo acordo de pagamento, pelo qual o Reclamante se comprometeu a pagar uma entrada inicial de €100,59, seguindo-se 12 prestações de €19,56;

g) No dia 01/10/2021, o Reclamante procedeu ao pagamento de €111,99 por conta do contrato em causa nos autos.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade,

pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, os **pontos 1) e 2)** ficaram provados pela conjugação do doc. 1 junto com o requerimento apresentado a 12/05/2023, pelo Reclamante, com o doc. 1 junto pela Reclamada, correspondendo o 1º documento a uma fatura de serviços prestados antes de 06/11/2020, relativos ao mesmo n.º de conta refletido no doc. 1 junto pela Reclamada. Para a prova do ponto 2) foi ainda relevante o doc. 2 junto com o requerimento apresentado a 12/05/2023 e a confissão do Reclamante quanto à alteração contratual verificada no dia 06/11/2020.

Os **pontos 3)** e **4)** são factos provados pelas faturas juntas sob doc. 2 e 3 da contestação. A fatura emitida a 19/04/2021 inclui ainda indicação de €107,48 em atraso e a fatura emitida a 18/05/2021, o montante em dívida de €108,97.

O **ponto 5)** é facto demonstrado pelo extrato bancário junto pelo Reclamante. Embora o valor não coincida com o montante faturado, do extrato constam as mesmas entidade e referência indicadas na fatura, não se verificando, no entanto, o seu reflexo na fatura emitida posteriormente – nem em qualquer outra que tenha sido junta aos autos.

Os **pontos 6)** e **10)** são factos confessados pela Reclamada. Embora a Reclamada alegue que os referidos pagamentos foram realizados no âmbito de dois acordos celebrados com o Reclamante, não ficou demonstrado que os mesmos tenham sido efetivamente celebrados, já que os documentos não se encontram assinados (doc. 11 e 12), não foi junto qualquer outro comprovativo de aceitação e o Reclamante negou que tenha celebrado tais acordos [**alínea b** e **e)** da matéria não provada]. Pelos mesmos motivos, também não ficou provada a celebração de acordo de pagamento no dia 29/09/2021 [**alínea f)** da matéria não provada].

Os **pontos 7), 8), 9)** e **11)** ficaram provados pelos doc. 5, 7 e 8 e 9, respetivamente, juntos pela Reclamada.

Quanto aos **pontos 12), 13)** e **14)** são factos demonstrados pelos docs. 14 e 15 juntos pela Reclamada, sendo que o Reclamante não demonstrou que tenha apresentado oposição naqueles autos, o que conduz, nos termos da lei, à aposição de fórmula executória, cuja data, no entanto, não foi apurada.

O **ponto 15)** ficou demonstrado pela carta junta aos autos pelos Reclamante com a reclamação.

Quanto às **alíneas a)** e **g)** da matéria não provada, o Reclamante não demonstrou que os pagamentos vertidos nos extratos juntos correspondam a serviços prestados no âmbito da conta sendo que, para além de não ter correspondência com os valores faturados, não existe qualquer referência no extrato que permita associar ao serviço em causa nos autos, contrariamente, por exemplo, ao pagamento realizado em abril (ponto 5).

Quanto às **alíneas c)** e **d)** trata-se de alterações contratuais que a Reclamada não demonstrou que tenham ocorrido, nomeadamente, que tenha havido aceitação pelo Reclamante, sendo que o mesmo não confessou e negou que tenha aceitado estas alterações.

Alega a Reclamada que se mantém em dívida o montante de €275,31, após a realização de dois pagamentos a 01/11/2021 e 10/01/2022, no total de €76,01. Considerando que o pagamento realizado em abril de 2021 não foi refletido na faturação ou, pelo menos, não consta da documentação junta que tal tenha acontecido, conclui-se que, do montante cobrado pela Reclamada não se encontra pago o valor de €208,29. Pelo Reclamante foi dito em audiência que reside na desde setembro de 2021 e que, antes dessa data, residia na sendo que as faturas cujo pagamento a Reclamada peticiona reportam-se a um período anterior, ou seja, reportam-se a serviços efetivamente prestados, facto que o Reclamante não coloca em causa, limitando-se a invocar que já foram totalmente pagos – o que não ficou provado – e que, em qualquer dos casos, se encontram prescritos.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Entre Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, o que corresponde a um serviço público essencial, sujeito ao regime da Lei dos Serviços Públicos.

Nos termos do n.º 1 do art.º 10º da referida Lei **o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.** Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (n.º 2). Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o

prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

A Reclamada socorreu-se do procedimento de injunção, com vista a obter título executivo dos valores cobrados ao Reclamante. Neste sentido, impõe-se compreender o efeito e alcance do procedimento injuntivo quando o Reclamante não deduz oposição.

Assim, nos termos do art.º 14º A do DL 269/98, de 01/09 (que aprovou o regime dos PROCEDIMENTOS CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMERGENTES DE CONTRATOS – INJUNÇÃO) se o requerido (do procedimento de injunção) devidamente notificado e advertido do efeito cominatório da falta de oposição à injunção, não deduzir oposição, **ficam precludidos** os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, à exceção, entre outros, da alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção.

Por sua vez, nos termos do art.º 729º do CPC, podem ser invocados, entre outros fundamentos, qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; **a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio.**

É hoje entendimento maioritário da jurisprudência que **a fórmula executória atribuída a um procedimento injuntivo não retira ao demandado todos os meios de defesa**, pelo contrário, são conservados vários fundamentos que pode invocar posteriormente, não obstante ter sido notificado par o procedimento injuntivo e a ele não se ter oposto. Tal entendimento assenta no reconhecimento de que **o procedimento injuntivo ao qual é aposta fórmula executória não passa pelo crivo do poder jurisdicional, já que consubstancia um mero ato administrativo.** Conforme se decidiu no Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 05/07/2006, *o requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória, constituindo um título executivo, não contém nem o reconhecimento de um direito nem a imposição ao requerido do cumprimento da prestação, como resultado de uma decisão jurisdicional, formado completamente à margem da intervenção do juiz.*

O nosso processo civil admite vários títulos executivos com base nos quais o credor pode socorrer-se de uma ação executiva com vista ao pagamento coercivo de determinada dívida. Porém, não têm todos o mesmo valor e poder, sendo claramente diferente a força de um título executivo baseado em sentença e a força de um título executivo baseado em injunção à qual foi

aposta fórmula executória. Por esse motivo, o legislador abriu o leque quanto aos fundamentos invocáveis pelo requerido que não se opõe ao procedimento de injunção e que pretende posteriormente opor-se à execução contra si intentada com base naquele título (ver Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, a 09/07/2020 no âmbito do proc. n.º).

O procedimento injuntivo é *a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações (...)*[1]. **A injunção mais não é do que "um meio para atingir um fim",** sendo esse fim um título executivo que permita ao credor socorrer-se do património do devedor, de forma coerciva, perante a falta de pagamento voluntário. A aposição de fórmula executória ao requerimento injuntivo é um ato promovido pela secretaria do Balcão Nacional de Injunções, sem qualquer prévia valoração jurídica sobre a relação controvertida que lhe está na génese, e que só pode ser recusada quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento[2].

Do exposto resulta que o Reclamante preserva o direito a invocar a prescrição e caducidade do direito ao recebimento do preço, quer em sede de embargos de executado no processo executivo, quer em ação declarativa autónoma.

O prazo de prescrição de 6 meses pode ser suspenso, por força da lei (art.º 318º a 322º CC) ou interrompido, mediante a realização ou verificação de determinados factos expressamente previsto nos art.º 323º, 324º, 325º CC, designadamente: a) Pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito; b) Por compromisso arbitral relativamente ao direito que se pretende tornar efetivo; c) Havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, quando se verifique a citação ou notificação de qualquer ato que exprima intenção de exercer o direito; d) Pelo reconhecimento do direito, efetuado perante o respetivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

Contrariamente ao prazo de caducidade, a interrupção da prescrição só se produz no momento em que o ato interruptivo chega ao conhecimento do devedor. Interrompendo-se o prazo de prescrição por qualquer uma das descritas vias, o tempo decorrido até à interrupção fica inutilizado, começando a correr novo prazo a partir do ato interruptivo (art.º 326º CC). No entanto, quando a interrupção decorra de citação, notificação ou ato equiparado ou de compromisso

[1] art.º 7º do DL n.º 269/98, de 01/09.
[2] art.º 8 do DL n.º 269/98, de 01/09.

arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo (art.º 327º, n.º 1 CC).

Por regra estabelecida no n.º 2 do art.º 326º do CC, a nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva. Contudo, assim não será nos casos previstos no art.º 311º do CC. Nos termos deste artigo, *o direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário, fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo.* Existindo qualquer título executivo que reconheça o direito objeto da prescrição invocada, o prazo de prescrição converte-se em 20 anos (309º CC). Esta conversão só se aplica às prescrições presuntivas, o que resulta claramente da leitura da citada disposição. Ora, **a prescrição dos serviços públicos essenciais é uma prescrição extintiva do direito** de exigir judicialmente o pagamento (ver Ac. Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2010, no proc. n.º). Consequentemente, vigora quanto a estes direitos, a regra do n.º 2 do art.º 326º do CC, isto é, **interrompendo-se o prazo de prescrição, começa a contar novo prazo igual ao primitivo, ou seja, de 6 meses**. Verificada a prescrição, a obrigação civil converte-se em obrigação natural (cfr. Ac. Tribunal da Relação do Porto, de 12/01/2015).

A Reclamada alega que se encontra pendente o pagamento parcial das faturas (€53,62) e (€8,99), emitidas em 19/04/2021 e 18/05/2021, respetivamente, e o pagamento total das faturas (€67,79), (€71,61), (€72,17) e (€1,13) emitidas a 19/07/2021 e 17/08/2021, 17/09/2021, 19/10/2021, respetivamente.

Para efeitos de prescrição, o prazo conta-se a partir da prestação do serviço. O período de faturação cobrada corresponde ao mês da emissão da fatura, pelo que estão em causa serviços prestados em abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2021.

O Reclamante foi notificado do procedimento de injunção a 06/05/2022, pelo que se impõe concluir que, já nessa altura, se havia verificado a prescrição do direito ao recebimento do preço, por já ter decorrido 6 meses desde a prestação do serviço. Ainda que assim não se entendesse, a notificação da injunção consubstancia um ato interruptivo que tem como efeito o reinício de contagem de igual prazo de 6 meses, a partir daquela data. Desde maio de 2022 (data da notificação da injunção ao Reclamante) até à data em que o Reclamante se socorreu da presente ação arbitral (13/03/2023) – que corresponde a novo ato interruptivo nos termos do art.º 15º, n.º 2

da Lei dos Serviços Públicos – decorreram 12 meses, pelo que se impõe igualmente concluir que o direito ao recebimento do preço por parte da Reclamada já se encontraria prescrito aquando da apresentação de reclamação nesta sede.

Apesar de dispor de título executivo, a Reclamada optou por não se servir dele através da competente ação executiva. Também não promoveu qualquer diligência ou ato, que seja do conhecimento deste Tribunal, no sentido de interromper novamente a prescrição. Consequentemente, entende-se que **a inércia da Reclamada não deve repercutir-se na esfera jurídica do consumidor,** parte a quem o legislador reconhece especial proteção ao ponto de reduzir, em relação às regras gerais, os prazos prescricionais aplicáveis. Questão diferente seria se a Reclamada tivesse feito uso da ação executiva, baseada no título executivo que obteve por força da injunção, e o Reclamante não tivesse reagido naquela sede.

Pelo exposto, o direito da Reclamada ao recebimento do valor de €275,31 extinguiu-se parcialmente por pagamento (de €67,02) e, quanto ao remanescente, por efeito da prescrição.

DECISÃO:

Declaro a inutilidade superveniente da lide quanto à cobrança de indemnização associada ao período de fidelização e quanto à cobrança dos equipamentos, no valor global de €649,99 e, em consequência, ordeno o encerramento do processo, nesta parte, ao abrigo do art.º 44º, n.º 2 c) da LAV.

Julgo a ação procedente e, em consequência, declaro extinto o direito da Reclamada ao recebimento do preço de €275,31.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.
Notifique.

Guimarães, 9 de junho de 2023
O Árbitro,
Lúcia Miranda
(assinado digitalmente)